CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 305/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 94/2015 – Autoria do Vereador José Henrique Conti – que "Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências".

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial a indicação das finalidades esposadas, verifica-se que a presente propositura tem por objetivo assegurar o aleitamento materno em qualquer estabelecimento do Município de Valinhos,

independente da existência de áreas segregadas, de maneira livre e discricionária, punindo o estabelecimento que proibir ou constranger o ato de amamentar.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, eis que o presente projeto em sua essência visa coibir a discriminação, atitude repudiada pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro de forma expressa, consoante o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal:

> *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
> *[...]*
> *IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e* ***quaisquer outras formas de discriminação.***

Com efeito, a norma expressa no inciso IV do art. 3º, determina ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, sendo este princípio fundamental de direito constitucional, traduzindo-se assim em "norma-matriz que explicita as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte"[1].

Nessa mesma linha dispõe o artigo 5º da Constituição Federal:

> *Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *[...]*
>
> *XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*

[1] José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo; Malheiros, 1996, 11ª Ed., p. 97.

Por seu turno a Lei Orgânica do Município, no artigo 1º, inciso IX, estabelece como princípio fundamental a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação:

> *Artigo 1º - O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:*
>
> *[...]*
>
> *IX - promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;*

Desse modo, diante da vedação prevista na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município acerca de qualquer comportamento discriminatório, não há nada que impeça o prosseguimento da presente propositura, eis que confere maior concretude aos bens jurídicos tutelados constitucionalmente, indo ao encontro dos anseios da população por uma sociedade mais livre, justa e solidária, sem qualquer forma de preconceito.

Ademais, acrescentamos que a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece o dever do poder público de propiciar condições adequadas ao aleitamento materno:

> *Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.*

Por outro aspecto, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, que é o poder inerente à Administração Municipal para disciplinar direito, interesse ou liberdade em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

> *"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral".*

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 5º, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços:

> *Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *[...]*
>
> *XII- conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e*

estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;

Assim, tendo por pressuposto o princípio fundamental da promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, XI da LOM, art. 3º, IV, art. 5º XLI, CF e art. 9º da Lei 8.069/90), bem como a competência municipal para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 5º, XII, LOM) e com fundamento no poder de polícia (art. 78, CTN), não vislumbramos qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, concluindo-se que não existe óbice à regular tramitação da matéria a que pretende o Projeto de lei em epígrafe.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 15 de setembro de 2015.

Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada